



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.000580/2005-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.484 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente ADAUTO BIBIANO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada pela legislação a retificação da Declaração de Ajuste Anual após o início do procedimento fiscal.

IRPF. DEDUÇÃO DESPESA MÉDICA. REQUISITOS.

O direito a dedução de despesas médicas está condicionado à comprovação da prestação dos serviços e do preenchimento de todos os requisitos legais.

IRPF. DEDUÇÃO DESPESA MÉDICA. RECIBO INIDÔNEO. CABIMENTO DA MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF N. 40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ADAUTO BIBIANO DA SILVA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, Acórdão nº 01-12.760/2008, às e-fls. 99/104, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente das deduções indevidas com despesas médicas, em relação ao exercício 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 52/55, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo.

O Termo de Verificação Fiscal traz o seguinte:

IRPF/2003, ano base 2002.

O total de despesas médicas na declaração é de R\$ 34.939,60 assim distribuído:

Nome do Beneficiário CPF ou CNPJ Valor R\$

Maria Alice M Sanches 069.733.208-05 3.660,00

Celeste Corral Neves Baptista 109.506.478-96 3.520,00

Tereza Cristina O Lopes da Silva 138.189.938-23 3.000,00

Claudia Alessi 083.712.268-61 3.840,00

Evaneide Farias Bertolli 062.053.748-54 3.930,00

Débora Regina A Orbolato 269.985.468-90 13.350,00

Unimed 3.639,60

No transcorrer do trabalho de “malha fiscal”, verificamos que:

- Claudia Aparecida Colnago CPF 083.712.268-61, Valor R\$ 3.840,00. Infonnia que no período de 1994 a 2000 utilizou o nome de Claudia Aparecida Colnago Alessi em decorrência do primeiro casamento. Afirma também que não prestou quaisquer serviços profissionais, relativo ao CPF 123.662.188-34 (Adauto).

- Durante o ano de 2004, as profissionais Maria Alice (processo administrativo 10835.001392/2004-05) e Evaneide (processo administrativo 10835.001434/2004-08), estiveram sob ação fiscal para averiguação dos recibos emitidos. Os recibos emitidos pelas profissionais serão declarados inidôneos.

Estes recibos, no total de R\$ 11.430,00 serão glosados com aplicação de multa qualificada. Os demais recibos, no total de R\$ 19.870,00 serão glosados por falta de comprovação de utilização dos serviços bem como do efetivo pagamento.

A declaração encontra-se retida em “malha fiscal” para conclusão. No dia 11/11/2004, já sob ação fiscal, o contribuinte retificou a declaração, excluindo os recibos referentes a

Maria Alice, Celeste, Claudia e Evaneide. Esta declaração retificadora foi desconsiderada para efeito da ação fiscal.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belém/PA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 108/123, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso:

2. Inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 28.03.2005 (fl. 63), o contribuinte apresentou impugnação em 27.04.2005 (fls. 69/89) alegando:

- a) Que os recibos emitidos conteriam todos os requisitos previstos em lei;
- b) Que caberia à administração comprovar a falsidade dos recibos;
- c) Que teria encaminhado declaração retificadora excluindo algumas despesas médicas incluídas de forma equivocada pelo contador;
- d) Que as multas aplicadas teriam efeito confiscatório;
- e) Que, não sendo caso de lançamento de ofício, as multas de 75% e de 150% não poderiam ter sido aplicadas;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Primeiramente deve-se ressaltar que o próprio contribuinte afirmou em sua impugnação que algumas das despesas médicas teriam sido incluídas de forma equivocada em sua declaração de ajuste anual, e que, em razão disso, teria apresentado declarações retificadoras. Tais declarações, no entanto, não podem ser acatadas.

Conforme é possível depreender dos documentos de fls. 23/27, o contribuinte tomou ciência do início do procedimento de fiscalização em 12.04.2004. As declarações retificadoras foram apresentadas em 05/10/2004, 06/10/2004 e 11/11/2004, ou seja, após o início do procedimento de fiscalização.

Logo, razão não assiste ao recorrente ao alegar estar corrigindo os equívocos cometidos, em relação às despesas médicas, com as declarações retificadoras, o artigo 138 do Código Tributário Nacional é por demais enfático ao vedar tal procedimento, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifamos)

Na hipótese dos autos, como já dito, o contribuinte, após iniciada a ação fiscal, retificou a declaração objeto da autuação, o que é vedado pelo dispositivo legal em comento, impossibilitando o acolhimento de seu pleito.

Feita essas considerações, antes mesmo de se adentrar ao mérito das despesas médicas, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a autoridade lançadora glosou as despesas porque durante o procedimento fiscal constatou “recibos fraudados”, motivo pelo qual fez necessário a comprovação da efetiva prestação do serviço e comprovação do pagamento.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação desde a ocasião da impugnação recibos dos profissionais que prestaram os serviços, argumentos e documentação não aceitas pelo julgador de primeira instância.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte, o seu pleito não merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, salvo comprovação de inidoneidade destes documentos.

O fiscal durante o procedimento fiscal contestou e/ou apontou a inidoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, trazendo argumentos que convalidasse sua presunção, inclusive intimando uma das prestadoras, corroborando a “falsidade” dos documentos, assim achou por bem desconsiderar os recibos apresentados.

Aprofundando ainda mais na motivação trazida pela autoridade lançadora, depreende-se que foram considerados inidôneos os recibos da Sra. Maria Alice e Evaneide, além da resposta negativa sobre a prestação dos serviços da Sra. Cláudia.

Dito isto, resta evidente que o Sr. Fiscal foi por demais cuidadoso ao perquirir os documentos ofertados e indicar os motivos pelo qual achou por bem desconsiderá-los, como não foram apresentados meios de provas da efetiva prestação e do pagamento.

Aliás, a jurisprudência deste Colegiado, consagrada pela Súmula CARF nº 40, é por demais enfática ao afirmar que a apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas, não comportando a discussão aventada pela contribuinte em sede recursal, como segue:

Súmula CARF nº 40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Neste sentido, inexistente razão para maiores discepções a respeito da matéria, mormente em razão das Súmulas do CARF vincularem seus julgadores, não prosperando, portanto, a pretensão da contribuinte.

Aproveitando o ensejo da citação encimada, também não resta melhor sorte no que concerne a aplicação da multa qualificada. Depreende-se dos autos que a multa foi majorada apenas em relação aos valores das profissionais declaradas inidôneas e daquela intimada a prestar esclarecimentos e que negou ter atendido o contribuinte. Assim sendo, correta aplicação

da multa qualificada nos termos da Súmula já mencionada e, também, pela clara demonstração do dolo ao apresentar recibo “falso” (sem a prestação dos serviços).

Quanto ao caráter confiscatório, na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no quantum previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, fato incontestável, aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Discriminativo do Débito, em que são expressos os valores originários a multa e os juros aplicados no lançamento.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Assim, estando as despesas médicas não comprovadas por documentação hábil e idônea, devem ser mantidas as glosas das deduções encimadas.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira